



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 049 /2017
29ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.10.2016
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/582/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201520211
AUTUANTE: JOAQUIM GOMES NETO
RECORRENTE: ABIG PNEUS E AUTOPEÇAS EIRELI
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: FERNANDA DOURADO ARAGÃO SÁ ARAÚJO

EMENTA: INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO, BEM COMO A NÃO ENTREGA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS NO PRAZO REGULAMENTAR. O contribuinte deixou de entregar Livro Fiscal de Inventário levantado em 31/12/2009. 1 – Caracterizada a infração ao art. 275 do Decreto n.º 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, inciso V, alínea “e”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. 3 – Mantida a base de cálculo da multa fixada em primeira instância. Reformatio in pejus em Recurso Ordinário. Impossibilidade. 4 – Recurso Ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 5 – Decisão à maioria de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária, mas de acordo com a manifestação da Procuradoria do Geral do Estado do Ceará.

PALAVRAS-CHAVE: INEXISTÊNCIA LIVRO DE INVENTÁRIO – NÃO-ENTREGA NO PRAZO-PARCIAL PROCEDENTE.

01 – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02) lavrado sob acusação fiscal em que se verificou:

INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO-ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO, BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. A EMPRESA DEIXOU DE ENTREGAR LIVRO FISCAL DE INVENTÁRIO LEVANTADO EM 31/12/2009 (SALDO INICIAL 2010) ATRAVÉS DA DIEF, NÃO APRESENTOU O LIVRO FISCAL IMPRESSO E TAMBÉM NÃO APRESENTOU ATRAVÉS DO ARQUIVO ELETRÔNICO SOLICITADO. W

Indica o agente fazendário que houve infração ao art. 275 o Decreto-Lei nº 24.569/97. Como penalidade, sugere o art. 123, inciso V, alínea “e”, da Lei nº 12.670/96.

[Handwritten signatures and initials]



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O processo administrativo fiscal de que se cuida fora instruído com as seguintes peças: Auto de Infração nº 201520211-2 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/05); Mandado de Ação Fiscal nº 2015.17013 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2015.17519 (fls. 07); AR nº AR072828366JS (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.19744 (fls. 09); AR nº AR647314502DG (fls. 10); DIF 2009 (fls. 11/12); Protocolo de Entrega de Documentos nº 2016.00960 (fls. 13); AR nº AR647314502DG (fls. 14).

Devidamente intimada da lavratura do Auto de Infração, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 17/34).

A Célula de Julgamento de Primeira Instância proferiu decisão (fls. 35/39), no sentido de parcialmente procedente a acusação fiscal, conforme se infere da seguinte ementa:

EMENTA: INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO, BEM COMO A NÃO ENTREGA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS NO PRAZO REGULAMENTAR. Exercício de 2009. Pedido de nulidade afastado. Requerimento de perícia negado. Decisão amparada no art. 275, §§5º e 6º e art. 427, § 3º e art. 5º da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade inserta no art. 123, V, e, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Multa deve ser calculada sobre o faturamento do exercício de 2008, que é inferior ao valor utilizado pelo autuante. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.**

Intimação da decisão de 1ª Instância (fls. 41) e AR nº AR283496309JS (fls. 42).

A empresa autuada apresentou Recurso Ordinário contra a decisão singular (fls. 44/70).

Parecer da Assessoria Tributária nº 59/2016 (fls. 74/76), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário e pelo seu improvimento, a reformada a decisão singular para a procedência do auto de infração.

Parecer acolhido pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 77).

É o relatório.

02 - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Ordinário, em que são recorrente ABIG PNEUS E AUTOPEÇAS EIRELI e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª

FD

W
2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

INSTÂNCIA, objetivando revisão e reforma da decisão exarada pela instância *a quo*, inerente à parcial procedência do auto de infração ora discutido. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2.1. DA PRELIMINAR

Suscita a empresa recorrente, em sede de preliminar, algumas nulidades, dentre as quais ausência de descrição clara dos fatos e cerceamento do direito de defesa; impedimento do agente fiscal por extrapolação do limite temporal do Mandado de Ação Fiscal; e decadência do crédito tributário, com fulcro no art. 173, I, do CTN.

No que se refere à primeira nulidade, alega a suplicante que a acusação fiscal é confusa e imprecisa, haja vista que a penalidade prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "e", da Lei nº 12.670/96 é imputável a várias condutas.

Dessa forma, sustenta que houve prejuízo à sua defesa, pois não estava claramente descrita a infração da qual deveria se defender: se falta de escrituração do livro de registro de inventário, falta de entrega do livro à fiscalização, ou falta de entrega do inventário no arquivo magnético.

Após análise do auto de infração, verifiquei que consta o seguinte nas Informações Complementares (fls. 4):

[...] o contribuinte deixou de escriturar e entregar o inventário levantado de suas mercadorias em 31/12/2009 (Saldo Inicial do período fiscalizado de 2010), ou seja, não entregou o inventário na DIEF com os devidos itens e valores unitários. Caracterizando assim, falta de escrituração do inventário exigido pela Legislação para empresas que possuam mercadorias estocadas em 31/dez de cada ano". (grifo nosso).

Assim sendo, entendo que foi bastante clara a descrição da infração objeto da presente acusação fiscal, motivo pelo qual afasto a nulidade ora suscitada.

Entende, ainda, a recorrente que a falta de escrituração se refere a fatos ocorridos em 2009, que, portanto, além de já estarem atingidos pela decadência, não estavam compreendidos no exercício de 2010, período contido no Mandado de Ação Fiscal, de forma que o agente atuante estaria impedido.

Cumprê esclarecer que o art. 427 do Decreto nº 24.569/97 prevê que o prazo para entrega do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior, que corresponde ao saldo inicial do exercício seguinte, será:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Art. 427. Todos os contribuintes, bem como, quando for o caso, as pessoas amparadas por não-incidência ou isenção fiscal, além das exigências previstas neste Decreto, são obrigados a remeter à repartição de sua circunscrição fiscal:

I - até cento e vinte dias da data de encerramento do exercício social, para os contribuintes que possuam escrita comercial, cópias do Inventário de Mercadorias, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício

II - até 31 de janeiro de cada ano, para os demais, o Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do ano anterior, bem como o Demonstrativo de Receitas e Despesas.

Como bem se sabe, a não entrega de documentos somente se pode caracterizar infração depois de findo o prazo para apresentá-los. No caso dos autos, o prazo para a empresa apresentar o inventário levantado em 31/12/2009 se encerrou dentro do exercício financeiro de 2010, ou seja, dentro do período temporal previsto no Mandado de Ação Fiscal, motivo pelo afastamento a arguição de nulidade por impedimento do agente atuante.

Nesse mesmo sentido, também refuto a alegação de decadência, pois, uma vez que a infração ocorreu no exercício de 2010 e, tendo em vista que é entendimento pacífico nessa Corte que, em se tratando de obrigações acessórias, o prazo aplicável é aquele previsto no art. 173, I, do CTN, o fisco teria até cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte – no caso, 01/01/2011 – para efetuar o lançamento, ou seja, até janeiro de 2016.

Afastadas todas as nulidades, passemos ao mérito.

2.2. DO MÉRITO

No que cinge ao mérito da questão, requer a suplicante o reenquadramento da penalidade aplicada, qual seja o art. 123, inciso V, alínea “e”, da Lei 12.670/96, por aquela prevista no art. 123, VIII, “I”, da mesma lei e, em seguida, requer a aplicação da atenuante prevista no art. 126, § único, tendo em vista que se trata de operações sujeitas à substituição tributária e o respectivo estoque estava devidamente declarado na DASN.

Como pedido alternativo, requer, na pior das hipóteses, que seja mantida a decisão de primeira instância, no que se refere à redução da base de cálculo, uma vez que o julgador singular aplicou a multa sobre o total das saídas, e não sobre o faturamento.

No que diz respeito ao reenquadramento da penalidade, entendo que fora correta penalidade aplicada pelo agente fiscal, tendo em vista que o auto de infração ora atacado fora lavrado sob a acusação de ter a recorrente deixado de apresentar o livro de registro de inventário, e que o dispositivo da alínea “e” do inciso V do art. 123 da Lei n.º 12.670/96 roga expressamente:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

V - relativamente aos livros fiscais:

[...]

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do **livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior**: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior;

Assim, verifica-se a perfeita subsunção do fato à norma supra citada, o que não ocorre no caso do dispositivo pretendido pela recorrente, qual seja, a alínea "I" do inciso VIII, do art. 123 da Lei n.º 12.670/96, que trata de arquivos magnéticos, *verbis*:

VIII - outras faltas:

[...]

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração.

Desta forma, uma vez que a multa prevista na Lei n.º 12.670/96, art. 123, inciso V, alínea "e", é adequada e específica para a infração praticada, resta impossível o acolhimento do pleito recursal, motivo pelo qual deverá restar mantido a penalidade anteriormente aplicada.

Esta relatoria faz, no entanto, uma ressalva no sentido de que interpreta o referido dispositivo de maneira divergente da forma adotada pelo julgador singular.

Isso porque o juízo a quo entendeu que, como a acusação fiscal se refere à falta do inventário levantado em 31/12/2009, a penalidade deve incidir sobre o faturamento anterior ao do levantamento, ou seja, sobre o exercício de 2008.

Entendo, todavia, que o inventário levantado no último dia do exercício de 2009 se refere ao saldo inicial do exercício de 2010. Tanto o é que a infração somente se consuma com o não envio do registro de inventário de mercadorias após findo o prazo previsto nos incisos I e II do art. 427 do Decreto n.º 24.569/97, qual seja, sessenta dias a contar da data do último dia do ano civil.

Desta forma, entendo que o que se analisa através do referido documento não é o saldo final do exercício de 2009, mas sim o saldo inicial do exercício de 2010, de forma que a expressão "do exercício anterior" se refere ao exercício antecedente àquele em que o livro de inventário deveria ter sido apresentado, ou seja, no caso em questão, ao exercício de 2009, e não ao exercício de 2008, como interpretou o julgador singular.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

No entanto, tendo em vista que o feito fora remetido à segunda instância em razão de recurso da contribuinte apenas, e não de reexame necessário, entendo que não se pode agravar o montante da penalidade anteriormente aplicada, de forma que deverá ser mantida a base de cálculo anteriormente utilizada, qual seja, o faturamento do exercício de 2008, por ser inferior ao do exercício de 2009.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, após afastadas as nulidades nele suscitadas, nega-lhe provimento, a fim de que seja mantida a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Jurídica, adotado Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO (R\$)	
Faturamento (2008)	797.033,45
Multa (1%)	7.970,33
TOTAL	7.970,33




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são recorrente ABIG PNEUS E AUTOPEÇAS EIRELI e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os Conselheiros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecerem do Recurso Ordinário interposto e afastarem, por unanimidade de votos, as nulidades nele argüidas, negar-lhe provimento, mantendo-se, por maioria de votos, a decisão de 1ª Instância pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do Voto da Conselheira Relatora. Vencidos os votos dos Conselheiros José Wilame Falcão de Souza e Lúcio Flávio Alves. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo Douto representante da Procuradoria do Geral do Estado do Ceará.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de Março de 2017.


Abílio Francisco de Lima
PRÉSIDENTE



José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO